

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Charles Fiúza Barbosa

PROCESSO: 12000001513/05

A.I. nº: 656275-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.855,50

MUNICÍPIO: Mirabela

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.855,50

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar no veículo caminhão M. Benz, placa AAF 6758

de Montes Claros 75m3 de carvão vegetal nativo, sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 5 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

## **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que não tinha conhecimento de que teria que ter os selos afixados nos documentos da referida carga.

Que no trajeto não tinha nenhum posto de fiscalização para ser orientado sobre as devidas medidas a serem tomadas.

Que o Juiz de Direito em exercício do Juizado Especial Criminal de Montes Claros, Dr. Luiz Henrique Veloso, liberou o veículo com a carga de carvão para seguir viagem até o seu destino por não haver indícios de que o autor não ingressou no Estado através da cidade de Manga-MG, não passando assim por nenhum posto de controle para fixação do Documento de Controle Ambiental.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração (nº de ordem 5), posto que a carga de carvão estava sendo transportada sem prova de origem, feita através da fixação do selo do IEF. O embasamento do AI está em consonância com as normas legais previstas na Lei 14.309 de 19/06/2002.

## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## PARECER DO RELATOR

A alegação de que não existe a fixação de selo em nota de transporte de grande quantidade de carvão é improcedente, pois à época dos fatos encontrava-se em vigor a Portaria nº 71 de 20 de Abril de 2005, a qual tornou obrigatória a fixação do "Documento de Controle Ambiental", quando da entrada de produtos e subprodutos florestais no território do Estado de Minas Gerais.

O autuado alegou que entrou no Estado de Minas Gerais pela cidade de Manga e que não passou por nenhum posto do IEF em sua rota de viagem (fls.3 e 14). Nos autos, não houve indícios de que sua alegação fosse falsa, pois não há qualquer menção ao local em que se deu ingresso do autor no território do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, sou pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, contudo, opino pela **conversão da multa em advertência**, considerando o argumento provado nos autos de que a rota por ele escolhida não passou por nenhum posto de fiscalização.

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2009.

MARISA DO CARMO SILVA REIS

Analista ambiental - Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO Conselheira do CA/IEF